

CME-PEL

CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PELOTAS

Rua 3 de Maio nº 1060, sala 302, centro, Pelotas- RS

Fone: 3222-4293 e-mail: cme.pelotas@gmail.com

Blog: cmepelotas.blogspot.com

Lei Municipal nº 2005/1972 cria o CME

Lei nº 4904 de 16/01/2003 cria Sistema Municipal de Ensino

OFÍCIO Nº 133/2018

Pelotas, 25 de outubro de 2018.

Ilmo. **Sr. Anderson Freitas Garcia**

Câmara de Vereadores de Pelotas

Presidente da Câmara de Vereadores

OFÍCIO

Alin *01/10*
Doc Nº: 0589/2018

Protocolo 6586/2018

12-30
Data: 30/10/2018



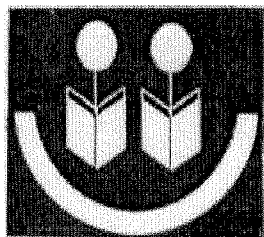
O Conselho Municipal de Educação, Pelotas-RS (CME/Pel), criado pela Lei Municipal nº 2005/1972 e integrado ao Sistema Municipal de Ensino, através da Lei Municipal nº 4904 de 16 de janeiro de 2003, órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com autonomia política, financeira e administrativa, envia resposta da solicitação de análise do projeto de lei que “Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condições de especial fragilidade psicológica”, do vereador Salvador Ribeiro.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Dittgen Alves
Rita Alves

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Rita de Cássia Dittgen Alves
Mat. 8809-9
Presidente Conselho Municipal
de Educação - Pelotas/RS



CME-PEL

CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PELOTAS

Rua 3 de Maio nº 1060, sala 302, centro, Pelotas- RS

Fone: 3222-4293 e-mail: cme.pelotas@gmail.com

Blog: cmepelotas.blogspot.com

Lei Municipal nº 2005/1972 cria o CME

Lei nº 4904 de 16/01/2003 cria Sistema Municipal de Ensino

RESPOSTA AO PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÕES DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA".

O Conselho Municipal de Educação, Pelotas-RS (CME/Pel), criado pela Lei Municipal nº 2005/1972 e integrado ao Sistema Municipal de Ensino, através da Lei Municipal nº 4904 de 16 de janeiro de 2003, órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com autonomia política, financeira e administrativa, analisou o projeto de Lei com a Seguinte emenda “Dispõe sobre o respeito dos servidores públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de fragilidade psicológica” através do documento Ofício legislativo nº 0320/2018, sendo o seu parecer contrário a aprovação deste projeto de lei.

A escola tem o papel de ensinar a refletir, desenvolver o pensamento crítico, discutir política, filosofia, história, sociologia e as demais áreas do conhecimento, mostrar todos os lados, num sentido amplo, de organização e composição da sociedade no espaço democrático.

Conforme Constituição Federal- CF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

LX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações

A escola precisa trabalhar para que crianças e jovens formulem hipóteses, interpretem o mundo de diferentes maneiras e desenvolvam autonomia sobre seu próprio processo educativo. O papel da educação é garantir as experiências para que desenvolvam uma visão própria sobre o mundo.

Conforme Constituição Federal: *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Como a sociedade hoje, avança de forma rápida, hiperconectada, com grandes mudanças sociais e estruturais; o espaço de aula, o espaço escolar, também, integra pessoas com as mais variadas histórias de vida, histórias familiares, conhecimentos, desejos e sonhos, então, cabe o professor atuar como gestor de aprendizagem e agente ativo de formação de um cidadão com um projeto de ensino que envolve a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Amparo legal na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases.9394/96

C.F- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

C.F-Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Lei de diretrizes e Bases- 9394 de 20 de dezembro de 1996- LDB Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

A escola tem o papel de disponibilizar o projeto Político Pedagógico da Escola, para os seus alunos, pais e/ou responsáveis, professores, funcionários, instrumento que reflete a proposta educacional da escola. É através dele que a comunidade escolar pode desenvolver um trabalho coletivo, cujas responsabilidades pessoais e coletivas são assumidas para execução dos objetivos estabelecidos. Conforme estabelecido na LDB e no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

LDB_Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de, nos incisos I, II, IV, VI e VII:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;*
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;*

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

ART. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

LDB_Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante os incisos II, III e IV:

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social

Neste sentido a Declaração Universal dos Direitos Humanos cujo documento define os direitos básicos do ser humano para a promoção de uma vida digna para todos os habitantes do mundo independentemente de nacionalidade, cor, sexo e orientação sexual, política e religiosa, contribui, mais explicitamente, através dos artigos I, II e XXVI o que vem sendo traçado neste texto:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 – Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo XXVI

1 – Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2 – A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Ainda, nessa perspectiva, os temas transversais também vem colaborar na metodologia proposta para uma inclusão no currículo e no tratamento didático dentro das escolas de forma que este projeto passe pela compreensão das praticas pedagógicas sociais e políticas. Conforme pode se evidencias abaixo:

A contribuição da escola, portanto, é a de desenvolver um projeto de educação comprometida com o desenvolvimento de capacidades que permitam intervir na realidade para transformá-la. Um projeto pedagógico com esse objetivo poderá ser orientado por três grandes diretrizes: posicionar-se em relação às questões sociais e interpretar a tarefa educativa como uma intervenção na realidade no momento presente; não tratar os valores apenas como conceitos ideais; incluir essa perspectiva no ensino dos conteúdos das áreas de conhecimento escolar (p. 24).

A finalidade última dos Temas Transversais se expressa neste critério: que os alunos possam desenvolver a capacidade de posicionar-se diante das questões que interferem na vida coletiva, superar a indiferença, intervir de forma responsável. Assim, os temas eleitos, em seu

conjunto, devem possibilitar uma visão ampla e consistente da realidade brasileira e sua inserção no mundo, além de desenvolver um trabalho educativo que possibilite uma participação social dos alunos (p.26).

A Orientação Sexual na escola deve ser entendida como um processo de intervenção pedagógica que tem como objetivo transmitir informações e problematizar questões relacionadas à sexualidade, incluindo posturas, crenças, tabus e valores a ela associados. Tal intervenção ocorre em âmbito coletivo, diferenciando-se de um trabalho individual, de cunho psicoterapêutico e enfocando as dimensões sociológica, psicológica e fisiológica da sexualidade. Diferencia-se também da educação realizada pela família, pois possibilita a discussão de diferentes pontos de vista associados à sexualidade, sem a imposição de determinados valores sobre outros.

O trabalho de Orientação Sexual visa propiciar aos jovens a possibilidade do exercício de sua sexualidade de forma responsável e prazerosa. Seu desenvolvimento deve oferecer critérios para o discernimento de comportamentos ligados à sexualidade que demandam privacidade e intimidade, assim como reconhecimento das manifestações de sexualidade passíveis de serem expressas na escola. Propõem-se três eixos fundamentais para nortear a intervenção do professor: Corpo Humano, Relações de Gênero e Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis/AIDS.

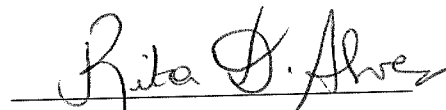
A abordagem do corpo como matriz da sexualidade tem como objetivo propiciar aos alunos conhecimento e respeito ao próprio corpo e noções sobre os cuidados que necessitam dos serviços de saúde. A discussão sobre gênero propicia o questionamento de papéis rigidamente estabelecidos a homens e mulheres na sociedade, a valorização de cada um e a flexibilização desses papéis. O trabalho de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis/AIDS possibilita oferecer informações científicas e atualizadas sobre as formas de prevenção das doenças. Deve também combater a discriminação que atinge portadores do HIV e doentes de AIDS de forma a contribuir para a adoção de condutas preventivas por parte dos jovens (p.28).

Caberá ao professor mobilizar tais conteúdos em torno de temáticas escolhidas, de forma que as diversas áreas não representem continentes isolados, mas digam respeito aos diversos aspectos que compõem o exercício da cidadania. A proposta de transversalidade traz a necessidade de a escola refletir e atuar conscientemente na educação de valores e atitudes em todas as áreas, garantindo que a perspectiva político-social se expresse no direcionamento do trabalho pedagógico; influencia a definição de objetivos educacionais e orienta eticamente as questões

epistemológicas mais gerais das áreas, seus conteúdos e, mesmo, as orientações didáticas (p.30).

Com base na legislação que foi apresentada o Conselho Municipal de Educação reitera sua manifestação contrária ao projeto de lei processo número 4690/2018.

Atenciosamente,



Rita de Cássia Dittgen Alves
Presidente do CME/PEL

Rita de Cássia Dittgen Alves
Mat. 8809-9
Presidente Conselho Municipal
de Educação - Pelotas/RS